

8ª LEGISLATURA | 61º PERÍODO LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA**  
**SOLDADO SAMPAIO**  
**PRESIDENTE**

**MARCELO CABRAL**  
1º VICE-PRESIDENTE

**RENATO SILVA**  
2º VICE-PRESIDENTE

**EDER LOURINHO**  
3º VICE-PRESIDENTE

**JEFERSON ALVES**  
1º SECRETÁRIO

**AURELINA MEDEIROS**  
2º SECRETÁRIA

**TAYLA PERES**  
3ª SECRETÁRIA

**GABRIEL PICAÑO**  
4ª SECRETÁRIO

**NILTON SINDPOL**  
CORREGEDOR GERAL

### Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:**

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton; e
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

**Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:**

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiogo Coelho.

**Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:**

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Tayla Peres.

**Comissão de Educação, Desportos e Lazer:**

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon Filho.

**Comissão de Cultura e Juventude:**

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado Jalsner Renier – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

**Comissão de Saúde e Saneamento:**

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picaño;
- d) Deputado Odilon Filho;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renan Filho.

**Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:**

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiogo Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picaño;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro; e
- g) Deputado Renan Filho.

**Comissão de Tomada de Contas:**

- a) Deputado Renan Filho – Presidente;
- b) Deputado Odilon Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Jorge Everton.

**Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:**

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsner Renier;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

**Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:**

- a) Deputado Gabriel Picaño – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon Filho.

**Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:**

- a) Deputado Odilon Filho – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picaño.

**Comissão de Políticas Indigenistas:**

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

**Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:**

- a) Deputado Dhiogo Coelho – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsner Renier;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

**Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:**

- a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
- b) Deputado Dhiogo Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

**Comissão de Viação, Transportes e Obras:**

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picaño – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

**Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:**

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

**Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:**

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira; e
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:**

- a) Deputada Ângela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon Filho.

**Comissão de Ética Parlamentar:**

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;
- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
- g) Deputado Neto Loureiro (2ª suplente)

**Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:**

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:**

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Renato Silva.

**Comissão de Minas e Energia:**

- a) Deputado Jalsner Renier – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picaño;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

## SUMÁRIO

**Mesa Diretora**

- Ato da Mesa Diretora nº 013/2021 02
- Resoluções nº 108 a 111/2021 - MD 02

**Ato da Presidência**

- Ato da Presidência nº 015/2021 03

**Superintendência Legislativa**

- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 100, 147 e 198/2019, 164 e 197/2020, 030 e 261/2021 03
- Projetos de Lei nº 252, 254, 272 e 273/2021 07
- Indicações nº 1326 e 1327/2021 08
- CPI Resol. nº 041/2019 - Edital de Convocação nº 033/2021 08

**Superintendência Administrativa**

- Resoluções nº 450 a 457/2021 08

## EXPEDIENTE

**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL**

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br> - Email: [docgeralale@gmail.com](mailto:docgeralale@gmail.com)

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

**Gerência de Documentação Geral**

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

**Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial**

ANDRÉ GUILHERME TAVARES MILENAS

MATHEUS CASTRO DOS SANTOS

**Diagramação**

## MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

## MESA DIRETORA

## ATO DA MESA DIRETORA Nº. 0013/ 2021

*Autoriza o afastamento da Senhora Deputada Maria Betânia Almeida Medeiros.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, resolve:*

**Art.1º Fica autorizado** o afastamento da Senhora Deputada servidora Maria Betânia Almeida Medeiros, com destino São Paulo -SP/ Lisboa/Portugal/ Londres-Inglaterra, saindo no dia 28.10.2021, com retorno no dia 16.11.2021, para participar da Conferência da ONU sobre o clima COP26.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de outubro de 2021

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

## RESOLUÇÃO Nº 0108/2021 – MD

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução nº 11/92,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar, a pedido, ANAIR PAES PAULINO, matrícula: 24650, CPF: 201.092.962-49**, do Cargo Comissionado de Assessora Técnica CAM-IV, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 29 de outubro de 2021.

Boa vista - RR, 03 de novembro de 2021.

**Deputado SOLDADO SAMPAIO**

Presidente

**Deputado JEFERSON ALVES**

1º Secretário

**Deputada AURELINA MEDEIROS**

2ª Secretária

## RESOLUÇÃO Nº 0109/2021 – MD

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução nº 11/92,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar, a pedido, BRUNA SABRINA REIS DA SILVA, matrícula: 27325, CPF: 018.792.992-08**, do Cargo Comissionado de Assessora Técnica PEM-IV, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 29 de outubro de 2021.

Boa vista - RR, 03 de novembro de 2021.

**Deputado SOLDADO SAMPAIO**

Presidente

**Deputado JEFERSON ALVES**

1º Secretário

**Deputada AURELINA MEDEIROS**

2ª Secretária

## RESOLUÇÃO Nº 0110/2021 – MD

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução nº 11/92,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar, a pedido, CLAUDEIDE RODRIGUES BEVOLO, matrícula: 26934, CPF: 253.433.368-25**, do Cargo Comissionado em Gabinete de Auxiliar de Gabinete FS-12, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

2021.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 29 de outubro de 2021.

Boa vista - RR, 03 de novembro de 2021.

**Deputado SOLDADO SAMPAIO**

Presidente

**Deputado JEFERSON ALVES**

1º Secretário

**Deputada AURELINA MEDEIROS**

2ª Secretária

**RESOLUÇÃO Nº 0111/2021 – MD**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a Resolução nº 11/92,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar, a pedido, JHONATAN DO CARMO RODRIGUES, matrícula: 22362, CPF: 011.326.002-43,** do Cargo Comissionado em Gabinete de Assistente Técnico de Gabinete FS-8, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 27 de outubro de 2021.

Boa vista - RR, 03 de novembro de 2021.

**Deputado SOLDADO SAMPAIO**

Presidente

**Deputado JEFERSON ALVES**

1º Secretário

**Deputada AURELINA MEDEIROS**

2ª Secretária

**ATO DA PRESIDÊNCIA**
**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 015/2021**

**Cria Frente Parlamentar da Cultura, conforme requerimento n. 127/2021.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** resolve:

**Art. 1º** Fica criada a Frente Parlamentar da Cultura, conforme requerimento n. 127/2021.

**Art. 2º** Fica essa Frente Parlamentar composta pelos seguintes parlamentares:

- I – Evangelista Siqueira;
- II – Lenir Rodrigues;
- III – Ângela Águida;
- IV – Betânia Almeida;
- V – Catarina Guerra;
- VI – Jeferson Alves;
- VII – Nilton Sindpol;
- VIII – Tayla Peres;
- IX – Yonny Pedroso;
- X – Jânio Xingu;
- XI – Soldado Sampaio.

**Art. 3º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 3 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA**
**AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI**
**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 100/2019**

**Proíbe, no estado de Roraima, a prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para a segurança e o trânsito em vias públicas.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica proibida, no estado de Roraima, a realização de atos e atividades que constituam perigo ou obstáculo para a segurança e o trânsito de veículos e/ou pedestres, realizados em vias públicas, especialmente em cruzamento de vias sinalizadas por semáforo ou não, quais sejam, dentre

outros, os seguintes:

I - comercialização de qualquer mercadoria ou produto, sem prévia licença mediante processo administrativo junto ao Município;

II - realização de qualquer prestação de serviços;

III - realização de qualquer atividade que importe em obstáculo ao trânsito, como aglomerações de pessoas e pedido de contribuições financeiras.

**Art. 2º** Considera-se, nos termos desta lei:

I - mercadoria: objeto decorrente de um processo industrial de fabricação e colocado à venda, tais como bebidas, alimentos, utensílios para veículo, celulares e outros similares;

II - produto: objeto advindo de produção própria, tais como artesanato, pães caseiros, doces, salgados e similares;

III - prestação de serviços: executar trabalho manual, mediante recebimento de quantia em dinheiro, tal como limpeza de veículos e outras atividades similares.

**Art. 3º** A pessoa flagrada executando qualquer uma das atividades descritas no artigo 1º desta lei terá seu equipamento, mercadoria ou produto apreendidos pela autoridade competente, a qual lavrará o auto de infração.

Parágrafo único. Além das medidas contidas no *caput* deste artigo, será aplicada multa ao infrator no valor de 2 (duas) UFERRs por ocorrência.

**Art. 4º** Se houver a resistência em apresentar os documentos pessoais de identificação e em entregar os objetos mencionados no artigo anterior, a pessoa flagrada poderá ser conduzida coercitivamente, com auxílio de força policial, para o Distrito Policial mais próximo da ocorrência, em virtude da prática de crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

**Art. 5º** Serão encaminhadas ao Conselho Tutelar as crianças e adolescentes flagrados sozinhos ou acompanhados de seus representantes legais, em situação de rua e que estiverem pedindo esmolas ou auxílio de qualquer natureza, sob pretexto de pobreza ou necessidade.

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá atuar no que couber quanto à fiscalização e encaminhamentos previsto na presente lei, em conjunto com o Poder Executivo Municipal, Poder Judiciário e com os órgãos de segurança pública do Estado, podendo propor convênios de cooperação que visem os objetivos tratados.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de outubro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 147/2019**

**Institui o Banco de Ideias Legislativas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica instituído o Banco de Ideias no âmbito da Assembleia Legislativa de Roraima.

**Art. 2º** Os objetivos do Banco de Ideias Legislativas são:  
I - promover a legislação participativa no âmbito do Estado de Roraima;

II - aproximar a Assembleia Legislativa de Roraima da comunidade, permitindo que os jovens individualmente apresentem sugestões ao parlamento.

**Art. 3º** O Banco de Ideias Legislativas será atrelado ao Sistema de Informação do Poder Legislativo – Assembleia Legislativa de Roraima.

**Art. 4º** Qualquer interessado, entre 15(quinze) a 29 (vinte e nove) anos de idade, poderá cadastrar sugestões junto ao Banco de Ideias Legislativas.

§ 1º As sugestões, referidas no *caput* deste artigo, devem observar os seguintes requisitos:

I - conter a identificação do(s) autor(es), seus meios para contato, bem como a especificação da sugestão;

II - ser efetuadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio da Assembleia Legislativa de Roraima, podendo o formulário ser solicitado, via e-mail.

§ 2º Não serão aceitas sugestões:

I - sem a devida identificação do(s) autor(es);

II - que tratem de assuntos diversos ao ambiente político e legislativo da Assembleia Legislativa;

III - que contenham declarações de cunho pornográfico, pedófilo, racista, violento, ou ainda ofensivas à honra, à vida privada, à imagem, à intimidade pessoal e familiar, à ordem pública, à moral, aos bons costumes ou às cláusulas pétreas da Constituição;

IV - que sejam repetidos pelo mesmo usuário, incompreensíveis ou que não estejam em português.

**Art. 5º** As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro e serão disponibilizadas para consulta permanente, pelos deputados estaduais, no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Roraima.

**Art. 6º** A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Roraima, bem como as comissões permanentes ou os deputados estaduais, individual ou coletivamente, poderão se valer das sugestões catalogadas junto ao Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolar projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, projetos de emenda à Constituição Estadual, emendas, projetos de decreto legislativo ou projetos de resolução.

Parágrafo único. Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocoladas junto ao Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

**Art. 7º** Os jovens não farão jus a direitos autorais, tanto que seus pais e/ou representantes legais deverão assinar um termo de renúncia, caso suas ideias sejam usadas para a propositura de projeto de lei; no entanto, o parlamentar tem a obrigação de informar aos seus pares que a propositura originou-se com a ideia do jovem cidadão.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de outubro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 198/2019

**Dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aqüicultor e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aqüicultor, com a finalidade de prevenir e combater doenças associadas à exposição à radiação solar.

**Art. 2º** A prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aqüicultor têm como diretrizes:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho do trabalhador rural, do pescador e do aqüicultor;

II - a implantação de medidas que reduzam a exposição do trabalhador rural, do pescador e do aqüicultor ao sol, nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

III - o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios protetivos ao trabalhador rural, ao pescador e ao aqüicultor.

**Art. 3º** A prevenção e o controle às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aqüicultor orientam-se pelos seguintes objetivos:

I - dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes da exposição solar;

II - contribuir para a existência de uma cultura de utilização de protetores solares;

III - estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer e de outras enfermidades de pele; e

IV - promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento dos trabalhadores rurais, dos pescadores e dos aqüicultores sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados em atividades expostas ao sol.

**Art. 4º** Os demais órgãos públicos, especialmente da área de

assistência técnica e extensão rural, poderão dotar-se dos princípios, dos objetivos, das ações e dos serviços decorrentes desta lei.

**Art. 5º** Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de outubro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 164/2020

**Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado de Roraima, para os eleitores convocados e nomeados que tenham prestado serviço eleitoral.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** São isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de atuação a serviço da Justiça Eleitoral, inserida em certidão expedida pelo respectivo órgão, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral para prestar serviços no período eleitoral, visando à organização, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos no Estado de Roraima, na condição de:

I - presidente de mesa, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes;

II - membro, escrutinador e auxiliar de juízo;

III - coordenador de seção eleitoral; e

IV - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

**Art. 2º** Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

**Parágrafo único.** A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação, no ato de inscrição, de documento expedido pela Justiça Eleitoral contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

**Art. 3º** Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de outubro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 197/2020

**Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** O proprietário de equipamento eletrônico que o entregou a um prestador de serviços de assistência técnica para conserto, obriga-se a retirar o bem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou de sua impossibilidade.

**Art. 2º** Não ocorrendo a retirada do equipamento no prazo fixado pela presente lei, fica o estabelecimento prestador de serviço autorizado a alienar o bem ou utilizá-lo como sucata.

Parágrafo único. Para que tenha validade o disposto neste artigo, é imprescindível a ciência do consumidor na forma escrita.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de outubro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 030/2021**

**Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável.

**Parágrafo único.** Entende-se como consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma consciente e que proporcione qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

**Art. 2º** São princípios da Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor pagador e o protetor receptor;

III - a visão sistêmica, na produção e consumo, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

**Art. 3º** A Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável tem por objetivo:

I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores nas escolhas de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II - estimular a redução do consumo desnecessário de água, de energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV - estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens, como também informar sobre o tempo de decomposição de cada um;

V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção de gestão empresarial;

VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX - estimular a compra de mercadorias produzidas de maneira sustentável nas proximidades de onde o consumo é realizado;

X - estimular práticas sustentáveis nas pequenas e microempresas, e demonstrá-las como uma potencialidade de mercado;

XI - promover a conscientização dos cidadãos sobre a utilização dos recursos naturais.

**Art. 4º** Fica instituído o Selo Roraimense de Produção e Consumo Sustentáveis, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens e serviços que não atendam aos princípios da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

**§ 1º** Na concessão do selo de produção e consumo sustentáveis, serão considerados os seguintes aspectos:

I - procedimentos adotados para redução da quantidade e periculosidade dos resíduos gerados e incremento da reciclagem, assim como destinação final ambientalmente adequada;

II - procedimentos adotados para redução do potencial de poluição e degradação do meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como recuperação ou neutralização dos gases que não puderem deixar de ser emitidos;

III - consumo de energia, incluindo a participação de fontes renováveis de energia;

IV - consumo de recursos naturais;

V - possibilidades de reciclagem, reutilização e retorno dos bens produzidos;

VI - existência de sistema de logística reversa, nos termos da Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**§ 2º** Na análise dos aspectos a que se refere o § 1º, serão consideradas as fases de produção e utilização do bem ou prestação do serviço, bem como a eliminação dos resíduos gerados.

**§ 3º** O selo de produção e consumo sustentáveis será concedido por tempo determinado, podendo ser prorrogado conforme critério estabelecido em regulamentação.

**Art. 5º** A Política Estadual de Incentivo ao Consumo Sustentável será desenvolvida especialmente por meio de ações educativas e informativas, mediante colaboração do poder público estadual e da sociedade organizada.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de outubro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 261/2021**

**Disciplina a concessão de incentivos fiscais de estímulos à realização de projetos culturais no estado de Roraima.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, incentivo fiscal a fim de apoiar a realização de projetos culturais.

**Art. 2º** Esta lei tem como objetivos fundamentais:

I - facilitar para a comunidade o acesso aos bens culturais e espaços artísticos, assim como às atividades desenvolvidas na área da cultura;

II - incentivar a produção, difusão e circulação de bens culturais roraimenses nas diversas áreas de atuação;

III - estimular o desenvolvimento cultural em todas as regiões;

IV - fomentar a pesquisa nos diversos campos da cultura;

V - promover a inserção da produção cultural em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico;

VI - valorizar e difundir o conjunto de manifestações artístico-culturais constituintes da diversidade formadora da identidade cultural de Roraima em âmbito regional, estadual, nacional e internacional; e

VII - promover o intercâmbio cultural em todas as manifestações e linguagens artísticas, com a finalidade de estreitamento de laços, troca de experiência e fortalecimento da produção cultural.

**Art. 3º** Os benefícios da presente Lei serão concedidos:

I - a pessoas físicas que atuem comprovadamente no eixo cultural, estabelecidas ou domiciliadas no estado de Roraima há, no mínimo, 2 (dois) anos, que apresentarem projetos culturais candidatos a receber o incentivo à cultura, nos termos do Art. 10 desta lei;

II - a pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham como objeto atividades artísticas, culturais, bem como produção e promoção cultural, estabelecidas ou domiciliadas no estado do Roraima há, no mínimo, 2 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos culturais, nos termos do Art. 10 desta lei;

III - a pessoas jurídicas contribuintes do Estado do Roraima que apoiarem financeiramente projetos culturais aprovados pelo GTAP.

**§ 1º** Os benefícios a que se refere esta lei não serão concedidos a proponentes ou a incentivadores inadimplentes com a Fazenda Pública Estadual ou que possuam pendências relativas a benefícios concedidos anteriormente por meio da Lei 318, de 31 de dezembro de 2001.

**§ 2º** Fica vedada a utilização dos recursos desta lei para projetos culturais em que sejam beneficiários o incentivador, seus proprietários, sócios ou diretores, bem como seus cônjuges, ascendentes e descendentes em primeiro grau.

**§ 3º** Não poderão ser beneficiados com os incentivos fiscais de

que trata esta lei órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer nível federativo.

§ 4º É vedada a concessão do incentivo fiscal previsto nesta lei a projetos destinados ou restritos a circuitos privados ou coleções particulares.

§ 5º É vedada a apresentação de projetos por servidores da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, e por membros do Grupo Técnico para Avaliação de Projetos da Secretaria de Estado da Cultura – GTAP e do Conselho Estadual de Cultura – CEC.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, considera-se:

I - projeto cultural: a proposta de realização de ações ou eventos de conteúdo artístico-cultural e destinação pública, com o objetivo de receber os incentivos fiscais instituídos por esta lei e que estejam de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) promoção do acesso aos bens culturais;
- b) fomento à criação, pesquisa e produção artística;
- c) estímulo à descentralização das ações culturais;
- d) incentivo à formação de plateia; e
- e) valorização da qualidade das ações apresentadas no âmbito artístico e de relevância cultural;

II - proponente: a pessoa física ou jurídica que tenha atuação comprovadamente cultural, estabelecida ou domiciliada no estado de Roraima há, no mínimo, 2 (dois) anos, responsável pelo projeto cultural concorrente aos incentivos fiscais instituídos por esta lei;

III - incentivador: a pessoa jurídica contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do estado de Roraima, que apoie financeiramente projetos culturais aprovados pelo GTAP;

IV - GTAP: Grupo Técnico para Avaliação de Projetos da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT;

V - certificado de aprovação: o documento emitido pelo GTAP representativo da apreciação orçamentária e da aprovação do projeto cultural, contendo a denominação do proponente, os seus números de registros e cadastros, todos os seus elementos de identificação, e ainda os dados do projeto aprovado, prazo de execução, custo total do projeto e o valor do incentivo fiscal autorizado; e

VI - carta de intenção de incentivo: o documento no qual o incentivador formaliza a sua decisão de apoiar projeto cultural específico, com o detalhamento dos valores e da forma de repasse dos recursos ao proponente.

**Art. 5º** O proponente poderá ter aprovados até 2 (dois) projetos por ano, de acordo com as normas a serem estabelecidas em regulamento.

**Art. 6º** Os projetos culturais deverão se enquadrar nas seguintes áreas de atuação:

I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III - artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres;

IV - música, canto lírico, canto erudito, música gospel e congêneres;

V - literatura, obras informativas, obras de referência, revistas, obras literárias em formato digital e congêneres;

VI - preservação e restauração do patrimônio material histórico e cultural, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico;

VII - preservação e valorização do patrimônio imaterial, inclusive culturas tradicionais, como a cultura indígena e afro-brasileira, as culturas populares, o artesanato e a cultura alimentar;

VIII - centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e outros espaços e equipamentos culturais;

IX - pesquisa e documentação na área da cultura;

X - áreas culturais integradas;

XI - bolsas de estudo de caráter cultural ou artístico;

XII - seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área da cultura, ministrados por estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

**Art. 7º** Os recursos provenientes desta lei serão destinados ao financiamento de 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

§ 1º O financiamento realizado por meio desta lei não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de leis federais de incentivo à cultura, editais de fomento de

empresas públicas e privadas, leis municipais de incentivo e outras fontes de patrocínio direto.

§ 2º O valor do ingresso cobrado para acesso a eventos de produção cultural que sejam objeto de incentivo fiscal do qual trata a presente lei não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente, devendo ser praticados valores populares de caráter social.

§ 3º Da tiragem dos produtos culturais incentivados por esta lei, 10% (dez por cento) deverão ser entregues à SECULT a título de distribuição popular, permitindo seu amplo acesso.

**Art. 8º** Ao contribuinte que apoiar financeiramente projeto cultural aprovado pelo GTAP, será concedido crédito presumido do ICMS no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos recursos aplicados em projetos culturais aprovados pelo GTAP, na forma e nos limites estabelecidos nesta lei e seu regulamento.

Parágrafo único. O crédito presumido será concedido após o efetivo repasse dos recursos ao proponente, na forma e nos limites estabelecidos em regulamento.

**Art. 9º** A soma dos recursos de ICMS disponibilizados pelo Estado não poderá exceder a 0,3% (três décimos por cento) do montante da receita anual do imposto relativa ao exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Atingindo o limite previsto neste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o próximo exercício fiscal para receber o benefício.

**Art. 10.** Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto cultural deverá ser aprovado pelo GTAP.

§ 1º Apresentado ao GTAP, o projeto será analisado no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, ouvido previamente o Conselho Estadual de Cultura, que emitirá parecer quanto ao mérito cultural do projeto.

§ 2º Terá prioridade para exame o projeto que esteja acompanhado de uma carta de intenção de incentivo.

§ 3º Não serão apreciados pelo GTAP os projetos que não receberem mérito cultural pelo Conselho Estadual de Cultura, esses serão desclassificados e arquivados.

§ 4º É vedada a aprovação de projetos que façam o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos a cargos eletivos ou de patrocinadores enquanto pessoa física.

**Art. 11.** Ao final de cada exercício, a SECULT e a SEFAZ divulgarão, em seus sítios eletrônicos, a relação dos projetos contemplados com o incentivo fiscal de que trata esta lei, identificando o proponente, o incentivador e o total de recursos destinados ao projeto cultural.

**Art. 12.** Compete à SECULT a execução dos procedimentos necessários visando à utilização dos recursos disponibilizados por esta lei, mediante chamada pública que estabeleça os critérios do certame para apresentação dos projetos culturais.

§ 1º Compete ao GTAP a operacionalização das etapas de execução dos editais e acompanhamento da organização dos documentos relativos à prestação de contas referente à execução do plano de ações e aplicação dos recursos.

§ 2º As prestações de contas dos proponentes serão apreciadas previamente pelo GTAP e posteriormente encaminhadas à Controladoria-Geral do Estado – CGE, para análise e emissão de parecer quanto a sua aprovação.

§ 3º Compete ao Conselho Estadual de Cultura – CEC a fiscalização da execução das ações propostas e o acompanhamento da entrega dos produtos previstos nos projetos.

**Art. 13.** Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta lei deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado do Roraima, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela SECULT, podendo constar também o apoio do incentivador nos moldes de regulamento específico.

**Art. 14.** As sanções pelas infrações às disposições desta lei são as seguintes:

I - por deixar de repassar ao proponente, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, os recursos a serem aplicados no projeto cultural: multa de 10% (dez por cento) do valor que deixou de ser repassado;

II - por desistir de apoiar financeiramente projeto cultural, salvo na hipótese de evidência de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados: multa de 20% (vinte por cento) do valor que deixará de ser repassado ao proponente;

III - por deixar de apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido: multa de 10% (dez por cento) do valor aprovado para o projeto;

IV - por apresentar na prestação de contas:

- a) documento fiscal que não corresponda à aquisição de

mercadoria ou de bem ou serviço prestado: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento;

b) documento fiscal falso: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento;

c) recibo ou outro documento legalmente aceito que não corresponda ao efetivo pagamento pela aquisição de mercadoria ou de bem ou serviço prestado: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no recibo ou documento.

§ 1º Compete à SECULT a aplicação das sanções previstas neste artigo, nos termos de regulamento.

§ 2º Além das sanções previstas neste artigo, o incentivador estará sujeito ao pagamento do imposto que deixou de ser recolhido e às penalidades cabíveis, nos termos da legislação tributária, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou criminais.

§ 3º A ausência de comprovação da aplicação dos recursos na forma estabelecida por esta lei sujeita o proponente, além das sanções previstas neste artigo, ao impedimento de apresentar projeto ou de beneficiar-se, de qualquer forma, dos benefícios ora instituídos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º Os valores referentes às multas previstas neste artigo serão recolhidos ao Fundo Estadual de Cultura – FUNCULTURA.

**Art. 15.** Os titulares da SEFAZ e SECULT ficam autorizados, no âmbito de suas respectivas áreas, a editar normas complementares visando ao fiel cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 16.** Fica instituído o selo Amigos da Cultura, a ser concedido ao incentivador que apoiar financeiramente projeto cultural aprovado pelo GTAP e ao proponente cujo projeto seja aprovado pelo GTAP.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 318, de 31 de dezembro de 2001, e a Lei n. 727, de 13 de julho de 2009.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto vigorar o Convênio ICMS 35/20, de 16 de abril de 2020.

Palácio Antônio Martins, 27 de outubro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

## PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 252, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

**Altera a Lei nº 1.450, de 18 de janeiro de 2021, que alterou os anexos da norma que instituiu o Plano Plurianual – PPA 2020-2023.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Palácio Senador Hélio Campos, 30 de setembro de 2021.**

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

**OBS.:** Projeto de Lei encaminhado para esta Casa Legislativa em 14/10/2021, através da Mensagem Governamental nº 049/2021, publicada em sua íntegra no Diário Oficial do Estado de Roraima, Edição nº 4055, de 30/09/2021, pg. 10.

### PROJETO DE LEI Nº 254, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Palácio Senador Hélio Campos, 30 de setembro de 2021.**

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

**OBS.:** Projeto de Lei encaminhado para esta Casa Legislativa em 14/10/2021, através da Mensagem Governamental nº 051/2021, publicada em sua íntegra no Diário Oficial do Estado de Roraima, Edição nº 4055, de 30/09/2021, pg. 112.

## PROJETO DE LEI: Nº 272 DE 2021

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DOS PACIENTES QUE APRESENTAM FISSURA PALATINA OU LABIOPALATINA NÃO REABILITADOS COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NO ESTADO DE RORAIMA”.

**AUTORIA: DEPUTADA LENIR RODRIGUES**

*Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e sanciono a seguinte lei:*

**Art. 1º** Esta Lei dispõe que as pessoas acometidas pelas más formações congênitas fissura palatina ou labiopalatina, quando não totalmente reabilitadas, são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Parágrafo único.** Os pacientes não reabilitados são aqueles que ainda necessitam de tratamento, ou que, mesmo após finalizado o tratamento, apresentam sequelas funcionais.

**Art. 2º** Ficam asseguradas às pessoas com as más formações congênitas fissura palatina ou labiopalatina não reabilitadas os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2021.

LENIR RODRIGUES

**DEPUTADA ESTADUAL - CIDADANIA**

### JUSTIFICATIVA

A fissura labiopalatina é um defeito congênito que atinge uma criança a cada 650 nascidas, de acordo com a literatura especializada. Trata-se de um defeito de não fusão de estruturas embrionárias. Inicialmente, tanto o lábio como o palato são formados por estruturas que nas primeiras semanas de vida estão separadas.

Durante a formação normal da face, essas estruturas devem se unir. Se esse processo não ocorrer, as estruturas permanecem separadas, dando origem às fissuras no lábio e no palato. Essas alterações provocam problemas que vão além da estética, dificultam a alimentação, prejudicam a arcada dentária, o crescimento facial, o desenvolvimento da fala, a respiração, audição, entre outros aspectos. Assim, os pacientes que não conseguem ser reabilitados enfrentam uma vida pautada por sofrimento, discriminação e outras dificuldades relacionadas com a anomalia.

O tratamento de reabilitação dos pacientes acometidos por essa anomalia é bastante longo. Envolve atuação de diversas especialidades. No total, em média, o tratamento leva de 16 a 20 anos para se completar. Normalmente com fissura labiopalatina recebe a cirurgia de lábio nos três primeiros meses após o nascimento e o fechamento do palato por volta dos 18 meses de idade. Além dessas intervenções iniciais, outros atendimentos são indispensáveis para a reabilitação total, sendo que o abandono ou não tratamento traz consequências graves aos pacientes. Essas fissuras quando não tratadas dificultam a integração na sociedade e a inclusão social, assim como acontece com outras doenças incapacitantes.

Nesse contexto, a proposição legislativa apresentada tem cunho social e humanista, busca proteger aqueles pacientes que não conseguem a reabilitação. São aqueles indivíduos que apresentam alguma seqüela no tratamento cirúrgico das fissuras, ou que não se submeteram a tratamento por ausência de informação, por distância física dos centros de tratamento, e por falta de serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O projeto de lei tem o escopo de assegurar a plena integração dessas pessoas no contexto socioeconômico e cultural, respeitadas as suas peculiaridades. Dessa forma, poderão ser evitadas interpretações equivocadas e restritivas em relação aos pacientes com fissuras labiopalatinas e seus direitos como pessoas com deficiência.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2021.

LENIR RODRIGUES

**DEPUTADA ESTADUAL – CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI: Nº 273 DE 2021**

**EMENTA:** "INSTITUI E INCLUI O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A FISSURA LABIOPALATINA NO ESTADO DE RORAIMA"  
**AUTORIA:** DEPUTADA LENIR RODRIGUES

*Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º** - Fica instituído o Dia da Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de junho, no Estado de Roraima.

**Parágrafo Único** - O dia que se trata essa lei passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Roraima

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação  
 Sala de Sessões, 27 de outubro de 2021.

LENIR RODRIGUES

DEPUTADA ESTADUAL - CIDADANIA

**JUSTIFICATIVA**

A fissura lábiopalatina é uma das principais deformidades faciais. As crianças afetadas podem nascer somente com o lábio ou o palato ("céu da boca") atingidos; mas a maioria tem o lábio e o palato fissurados.

No Brasil, estima-se que a fissura lábiopalatina seja o terceiro defeito congênito facial mais frequente. Os trabalhos realizados no país apontam para uma ocorrência de fissura lábiopalatina para cada 600 a 650 crianças nascidas.

As fissuras de lábio e lábiopalatinas são mais frequentes no sexo masculino; as de palato isoladas, no sexo feminino. Estudos epidemiológicos verificaram que descendentes de portadores de fissura de lábio ou lábio-palatina apresentavam frequência maior deste tipo de fissura.

A hereditariedade desempenha papel importante no aparecimento da fissura de lábio ou lábiopalatina, enquanto fatores ambientais devem ser analisados no estudo da fissura palatina.

Recomenda-se que os pais e as famílias destas crianças sejam orientados de forma adequada na maternidade ou no pré-natal, tendo a oportunidade de acesso à assistência prestada por equipes especializadas multiprofissionais, compostas por cirurgião-dentista buco-maxilo-facial, odontopediatra, ortodontista, pediatra, cirurgião-plástico, geneticista, neonatologista, nutricionista, fonoaudióloga, cirurgião-plástico, psicólogo e outros especialistas que se fizerem necessários para o adequado tratamento.

O presente projeto de lei objetiva instituir o dia da conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de junho, no Estado de Roraima, para realizar um conjunto de atividades, envolvendo secretarias, universidades, organizações não governamentais e conselhos representantes dos portadores da enfermidade, afetas ao tema, na busca do enfrentamento deste problema e para dar maior visibilidade a causa.

**INDICAÇÕES****INDICAÇÃO Nº 1326 /2021**

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao gerente regional da Oi Roraima, a seguinte indicação:

**"Viabilizar técnicos para atendimento da demanda de pedidos de serviços de telefonia e acessibilidade de internet nos municípios do Sul do Estado, com a urgência possível".**

**JUSTIFICATIVA**

Moradores do Sul do Estado, principalmente dos municípios de São Luís, São João da Baliza, Rorainópolis e Caroebe, estão sendo penalizados por falta de atendimento de técnicos da Operadora Oi as solicitações de serviços de telefonia e acessibilidade à internet.

De acordo com moradores, existem dezenas de usuários da região que solicitaram reparos e avaliações do sistema de internet oferecido pela operadora. (ora interrompido para muitos), bem como aquisição de linhas e planos da empresa e até o momento a Oi não se manifestou. Os usuários dizem que a resposta que recebem é que não tem técnicos para atender a demanda. E que apenas um técnico é responsável pelo atendimento dos municípios da Região Sul do Estado.

Eles alegam que já estão há mais de uma semana sem internet, devido ao rompimento de um cabo, que ainda não foi consertado, devido a falta de técnicos para realizar os serviços, o que deixa a população e os consumidores sem assistência nenhuma. Outro problema, segundo usuários, é que não conseguem agendar um pedido de reparo.

Como sabemos que o uso da internet hoje, em qualquer lugar do País, é uma necessidade essencial e não privilégio, pedimos a esta valorosa operadora que analise com carinho esta situação e tome as devidas providências com a urgência possível.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

**INDICAÇÃO Nº 1327 /2021**

A Deputada que esta subscreve, com amparo no artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, da seguinte indicação:

**- CONSTRUÇÃO DE PONTE NO IGARAPÉ XUMINA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE NORMANDIA;**

**JUSTIFICACÃO**

Sugiro ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, autorizar a **CONSTRUÇÃO DE PONTE NO IGARAPÉ XUMINA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE NORMANDIA.**

Após a demarcação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol, concluída em 2005, e com a retirada de ocupantes não indígenas de parte da área localizada ao norte do estado, nos municípios de Pacaraima, Uiramutã e Normandia, nunca mais houve serviço de recuperação ou melhoria de acesso das estradas e pontes.

Após 16 anos a situação das estradas e das pontes são ainda pior, causando riscos aos motoristas tornando a viagem ainda mais cansativa e perigosa. Vale destacar que a população dessa área precisa se deslocar das comunidades até a capital para o escoamento de grandes criadouros de gados e porcos, e produção de farinha e ainda para comprar mantimentos entre outras necessidades básicas destas famílias.

Com as estradas ruins e apenas utilizando canoas para a travessia, e que durante a cheia fica inviável, as despesas são ainda maiores com o transporte, os valores cobrados são altos, portanto enfatizo que é de extrema necessidade o serviço de infraestrutura nas estradas.

Sala de Sessões, 27 de Outubro de 2021.

Angela Águida Portella

Deputada Estadual

**EDITAIS**

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA  
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
 GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CRIADA NOS  
 TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 041/2019, E ALTERADA PELAS  
 RESOLUÇÕES Nº 044/2019 E  
 Nº 021/2020**

Em 03/11/2021.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 033/2021**

O Presidente da CPI da Saúde, convoca os Senhores Parlamentares, Membros desta Comissão, Deputados: Nilton SINDPOL (Vice-Presidente), Jorge Everton (Relator), Lenir Rodrigues (Membro), Renato Silva (Membro), Evangelista Siqueira (Membro) e Eder Lourinho (Membro), para Reunião administrativa desta CPI, que realizar-se-á, na quinta-feira, dia 04 de novembro de 2021, às 09 horas, na Sala de Reuniões da Mesa Diretora, desta Casa Legislativa.

**Dep. Coronel Chagas**

Presidente da CPI de Saúde – ALERR.

**SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA****RESOLUÇÃO Nº 0450/2021**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

**RESOLVE**

**Art.1º Autorizar** o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **Renato de Souza Silva**, para viajar com destino a Cidade de Campo Grande/MS, saindo no dia 23.11.2021, com retorno no dia 27.11.2021, onde participará da 24ª Conferência da União Nacional dos Legislativos Estaduais - UNALE, a serviço deste Poder Legislativo.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de outubro de 2021.

**Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita**

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

**RESOLUÇÃO Nº 0451/2021**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

**RESOLVE**

**Art.1º Autorizar** os afastamentos dos servidores abaixo relacionados, para viajarem com destino a cidade de Campo Grande/MS, saindo no dia 22.11.2021, com retorno no dia 26.11.2021, onde assessorarão os Senhores Parlamentares e farão parte da organização do Cerimonial, a convite do Parlamento Amazônico, da 24ª Conferência Anual da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE, a serviço deste Poder Legislativo.

Matrícula	Servidor
24339	Débora Fernanda Farias Lacerda
23437	Iris Daiane Miguel da Silva
16796	Maria Jaime Laranjeira Menezes
16804	Silvia Maria Macedo Coelho

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 27 de outubro de 2021.

**Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita**

Superintendente-Geral  
Matrícula nº 25567 / ALE/RR

**RESOLUÇÃO Nº 0452/2021**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

**RESOLVE**

**Art.1º Autorizar** o afastamento do servidor **Edivan Assunção dos Santos**, para viajar com destino aos Municípios de Mucajai/RR, Normandia/RR e Uiramutã/RR, no período de 29.10 a 03.11.2021, acompanhando a Excelentíssima Senhora Deputada Lenir Rodrigues em cumprimento de sua agenda parlamentar, **sem ônus de diárias para esta Casa Legislativa**.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 27 de outubro de 2021.

**Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita**

Superintendente-Geral  
Matrícula nº 25567 / ALE/RR

**RESOLUÇÃO Nº 0453/2021**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

**RESOLVE**

**Art.1º Autorizar** os afastamentos dos servidores abaixo relacionados, com destino ao Município de Alto Alegre/RR e suas Vilas: São Silvestre e Taiano, saindo no dia 30.10.2021, com retorno no mesmo dia, para produzirem material jornalístico para a TV Assembleia, Rádio Assembleia e Imprensa, da participação do Excelentíssimo Senhor Deputado **Soldado Sampaio (Presidente desta Casa Parlamentar)** e demais parlamentares nas ações de fiscalização e acompanhamento da Execução de Projetos Sociais do Executivo.

Matrícula	Servidor
27280	Amanda da Silva Teixeira
25081	Débora da Silva Menezes Sobral
22917	Eduardo Bezerra de Andrade
14580	Fernando Oliveira de Araújo
20794	Rojailson de Souza Cruz Amador

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 27 de outubro de 2021.

**Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita**

Superintendente-Geral  
Matrícula nº 25567 / ALE/RR

**RESOLUÇÃO Nº 0454/2021**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

**RESOLVE**

**Art.1º Autorizar** o afastamento da Excelentíssima Senhora Deputada **Tayla Ribeiro Peres Silva**, para viajar com destino a Cidade de Campo Grande/MS, saindo no dia 22.11.2021, com retorno no dia 26.11.2021, onde participará da 24ª Conferência da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE e Assembleia Geral do Parlamento Amazônico.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 27 de outubro de 2021.

**Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita**

Superintendente-Geral  
Matrícula nº 25567 / ALE/RR

**RESOLUÇÃO Nº 0455/2021**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

**RESOLVE**

**Art.1º Autorizar** o afastamento da Excelentíssima Senhora Deputada **Lenir Rodrigues Santos**, para viajar com destino a Cidade de Campo Grande/MS, saindo no dia 23.11.2021, com retorno no dia 27.11.2021, onde participará da 24ª Conferência da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE e Assembleia Geral do Parlamento Amazônico.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de outubro de 2021.

**Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita**

Superintendente-Geral  
Matrícula nº 25567 / ALE/RR

**RESOLUÇÃO Nº 0456/2021**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

**RESOLVE**

**Art.1º Autorizar a alteração da data da viagem do servidor Marcelo de Magalhães Nunes** (Superintendente de Programas Especiais), matrícula 25568, que viajou com destino a Brasília-DF, saindo no dia 17.10.2021, retornando no dia 21.10.2021, que fez parte da Resolução nº 0449/2021, publicada no Diário da Assembleia, Edição Nº 3565 de 27 de outubro do ano em curso, considerando a solicitação por meio do Memorando nº 0142/2021/SPE/ALE/RR.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de outubro de 2021.

**Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita**

Superintendente-Geral  
Matrícula nº 25567 / ALE/RR

**RESOLUÇÃO Nº 0457/2021**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

**RESOLVE**

**Art.1º Designar** as servidoras abaixo relacionadas para exercerem a função de fiscais do contrato, conforme artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Nº do Processo	Contratados	Objeto	CPF/ CNPJ	Fiscais do Contrato
387/2021	-Manuel Belchior de Albuquerque Júnior	Locação de 01 (um) imóvel para instalação dos Núcleos do Procon, Ouvidoria, Fiscaliza e do CNJ, pertencentes à ALE/RR	-638.557.043-68	-Maria Fidelis dos Reis Nascimento Matrícula: 26400 (Fiscal) -Eriylene da Costa Mendonça Matrícula: 26158 (Fiscal Suplente)
	-Michelle Evangelista Albuquerque		-712.272.453-00	
	-Isete Evangelista Albuquerque		-003.378.933-90	
	-Mariana Evangelista Albuquerque		-884.685.182-04	

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Palácio Antônio Martins, 03 de novembro de 2021.

**Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita**

Superintendente-Geral  
Matrícula nº 25567 / ALE/RR